

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.685/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000019222-28
Impugnação: 40.010135645-10
Impugnante: Joyce Lemos Arantes
CPF: 654.917.266-72
Coobrigado: Geraldo Lemos Filho
CPF: 000.712.506-20
Proc. S. Passivo: João de Souza Faria/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. Constatado vício formal do lançamento tendo em vista que os elementos necessários à validade do ato administrativo não estão presentes de forma clara e precisa na autuação, resultando em cerceamento do direito de defesa da Impugnante, o que determina a nulidade do Auto de Infração. Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do ITCD, referente às doações recebidas nos anos de 2007 a 2010, conforme informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal, sob o amparo do Convênio de Cooperação Técnica de 14 de outubro de 1998 e conforme Ofício n.º 446/2011/SRRF/Gabin/Semac de 17 de agosto de 2011.

Exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente, nos arts. 22, inciso II e 25.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação, às fls. 14/23, em síntese, aos seguintes argumentos:

- reconhece como devidas as incidências de ITCD sobre R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) de doação recebida no ano-calendário de 2010, sobre os quais foram pagos em 28 de janeiro de 2014, o ITCD com seus acréscimos de multa de revalidação, com desconto, juros moratórios e multa isolada, conforme “Termo de Reconhecimento Parcial de Débito” e DAE’s;

- em 23 de novembro de 2011, antecipando-se a qualquer procedimento fiscal regularmente instaurado contra si, promoveu o recolhimento da importância total

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de R\$ 332.114,34 (trezentos e trinta e dois mil, cento e quatorze reais e trinta e quatro centavos) a título de ITCD sobre as doações recebidas de seu pai, Geraldo Lemos Filho, nos anos-calendários de 2007 a 2009;

- nas mesmas guias, foram incluídos os juros de mora, calculados pela Taxa Selic, para o que foram levados em conta os respectivos prazos de vencimento, sempre de quinze dias, contados de cada doação;

- nos DAEs quitados aparece como “*mês e ano de referência*” a data 30 a 30 de novembro de 2011 porque o programa disponibilizado no site da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais não permitiu a informação da data real de cada doação, sem que fossem incluídas, também, a multa de mora, não devida na espécie, por se tratar de denúncia espontânea, precedida do pagamento do ITCD e dos juros de mora;

- em seguida aos recolhimentos, foi formulada a denúncia espontânea e enviada declaração de bens (em 02 de dezembro de 2011);

- a partir daí vem se desenvolvendo um longo contencioso administrativo em torno da multa de mora e da avaliação contraditória de ações envolvidas nas doações recebidas pela Impugnante;

- entre as peças geradas no bojo do citado contencioso (SIARE 201.104.509.217-1), destaca-se a última, a análise/decisão de um pedido de reconsideração apresentado, aprovada pelo Delegado Fiscal da DFIBH-1, datada de 09 de julho de 2013;

- agora vem a Fazenda Estadual, com base nas informações sintéticas que lhe forneceu a SRFB, promover novos lançamentos sobre as mesmas doações, como se nada tivesse sido lançado e pago anteriormente, e como se todos os fatos geradores tivessem ocorrido, invariavelmente, no dia 31 de dezembro de cada um daqueles anos;

- de fato, considerando os lançamentos por homologação promovidos em novembro de 2011, o que se admitiria, em tese, e sem prejuízo da decadência, seria apenas a sua revisão, nunca outros lançamentos envolvendo as mesmas doações;

- a duplicidade de lançamentos sem que o último ostente o caráter de "complementar" ou de revisão dos realizados, implica na cobrança, em duplicidade, de ITCD e encargos moratórios sobre as mesmas doações;

- nem se diga, *ad argumentandum tantum*, que poderia o presente Auto de Infração ser aproveitado parcialmente;

- o equívoco da Fiscalização é patente ao adotar o último dia dos anos de 2007 e 2008 como sendo o da realização da doação e só pode ser interpretado como decorrente da falta de detalhes nas informações passadas pela SRFB;

- não fosse a questão da decadência, o critério não traria nenhum prejuízo;

- caracterizada a data de 24 de dezembro de 2008 como a mais recente dos dois anos analisados, verifica-se, com base no art. 17 e §§ da Lei n.º 14.941/03, que em Minas Gerais o ITCD está sujeito à modalidade de lançamento denominada por homologação, definida no art. 150 do Código Tributário Nacional;

- assim sendo, caberia à Impugnante se autolançar, coisa que ela fez, eis que, em 23 de novembro de 2011, antecipou o pagamento das importâncias julgadas devidas, e fez as declarações à Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais;

- conseqüentemente, quanto a novo lançamento, ou lançamento complementar, de ofício, há que ser observada a regra prevista no § 4º do citado art. 150 do Código Tributário Nacional;

- neste cenário, o último prazo decadencial de cinco anos teve início em 24 de dezembro 2008, data da ocorrência do fato gerador mais recente, se completando, em 24 de dezembro de 2013, ou seja, seis dias antes do recebimento do Auto de Infração;

- daquela data para trás, consumou-se a decadência ou a homologação tácita dos lançamentos promovidos.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração, ressalvadas, quanto à sua validade, apenas as parcelas pertinentes ao ano-calendário de 2010, reconhecidas e pagas.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco manifesta-se às fls. 104/115, contrariamente ao alegado na defesa, em síntese, aos argumentos seguintes:

- segundo o art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988 compete aos Estados instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos;

- cita os arts. 1º e 4º da Lei n.º 14.941/03

- a partir da informação recebida da Superintendência da Receita Federal do Brasil em Minas Gerais, sob o amparo de Convênio de Cooperação Técnica, foi lavrado o presente Auto de Infração;

- apresenta um histórico das doações recebidas pela Impugnante para demonstrar o valor da base de cálculo remanescente do ITCD relativa às doações recebidas no exercício de 2007, bem como as diferenças em relação aos demais exercícios;

- no exercício de 2010 a Contribuinte reconhece o valor de doação recebida, tendo realizado o pagamento do ITCD devido, acrescido dos valores de multa de revalidação, juros e multa isolada com as reduções previstas na legislação;

- quanto à alegação de decadência, observa que, dentre os deveres do contribuinte incluem-se a apresentação à AF da Declaração de Bens e Direitos e o comprovante do pagamento do ITCD nos termos da Lei n.º 14.941/03;

- os valores das reavaliações das empresas efetuadas pelo Fisco foram informados no Siare, disponível para visualização pelo contribuinte via internet e a Manifestação Fiscal e Planilhas de Cálculo foram recebidas pelo representante legal do contribuinte, Sr. Claudio Luiz Biron Rocha, em 18 de junho de 2013, contra recibo;

- o contribuinte requer o cancelamento do Auto de Infração n.º 15.000019251-11, porém ocorreu um equívoco quanto ao número, considerando que o mesmo foi emitido para o sujeito passivo Gisele dos Santos Lemos e que a intenção foi requerer o cancelamento do Auto de Infração objeto da impugnação.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento remanescente após alterações realizadas no Auto de Infração considerando a impugnação apresentada.

Da Instrução Processual

Face aos documentos juntados e o Termo de Rerratificação de Lançamento lavrado (fls. 116/123), é reaberto prazo aos Autuados para que possam se manifestar (fls. 124/129).

A Impugnante manifesta-se às fls. 129/137 fazendo um breve relato sobre a retificação para destacar que a Autoridade autora da reformulação reconheceu que as doações de 2007 não foram recebidas em 31 de dezembro e bem agiu ao retirar do lançamento primitivo a multa isolada, entretanto, pecou ao lançar multas de mora e seus juros. Reitera, ainda, a arguição de decadência com base no Código Tributário Nacional e em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assevera, também, que os anexos enviados ao "Termo de Rerratificação de Lançamento" não propiciam a identificação das causas que levaram ao lançamento das diferenças de ITCD, com seus encargos moratórios, nos dias e meses do ano de 2009. Ao final, reitera os demais fundamentos da inicial e requer o integral cancelamento do Auto de Infração, sem prejuízo da eventual apreciação das defesas feitas em ordem sucessiva.

O Fisco também retorna aos autos, às fls. 145/148, para salientar que todas as questões levantadas pela Impugnante já foram abordadas em sua manifestação de fls. 104/119 e ressaltar que o Acórdão 20.599/14/2ª, cujo sujeito passivo é Gisele dos Santos Lemos, irmã da Impugnante, que versa sobre a doação de numerários e das mesmas cotas das mesmas empresas e nas mesmas datas, cuja defesa é realizada pelo mesmo procurador, teve o lançamento julgado parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento remanescente após alterações realizadas no Auto de Infração.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, referente às doações recebidas nos anos de 2007 a 2010, conforme informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal, sob o amparo do Convênio de Cooperação Técnica de 14 de outubro de 1998 e conforme Ofício n.º 446/2011/SRRF/Gabin/Semac de 17 de agosto de 2011.

Exigências originais de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente, nos arts. 22, inciso II e 25.

Da Preliminar

Antes de se adentrar a análise do mérito das exigências é importante analisar a propriedade do lançamento como ato administrativo que é.

Neste sentido, já se manifestou Roque Antônio Carrazza em sua obra “ICMS”, Malheiros Editores, 9ª edição, a saber:

“O lançamento é um ato administrativo de aplicação da norma tributária material ao caso concreto.

.....
Nesse sentido, é fácil compreendermos por que o lançamento é um ato administrativo do tipo *vinculado*. O agente fiscal não é livre para lançar ou deixar de lançar, nem para lançar de modo diverso ao predeterminado pela lei. (.....) Todas estas ideias encontram-se bem sinteticamente no parágrafo único, do art. 142, do CTN: “A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

O lançamento, não importando sobre qual tributo se refira, configura ato de vontade pelo qual o agente público aplica a lei a fato jurídico tributário, determinando situação jurídica individual e concreta materializada no mundo real. Contudo, não é um exercício de livre manifestação de vontade, pois o agente está adstrito à lei.

Portanto, o lançamento é ato administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

Proceder nos termos da lei, na hipótese de lançamento tributário e nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, é se pautar nos seguintes passos:

- 1 – verificar a ocorrência do fato gerador;
- 2 – determinar o crédito tributário;
- 3 – calcular o imposto devido;
- 4 – identificar o sujeito passivo;
- 5 – identificar a penalidade (propor a penalidade a ser aplicada de acordo com a norma legal própria)

Nos presentes autos, verifica-se que estes passos não foram totalmente seguidos.

Da leitura do Auto de Infração verifica-se que lá está claramente determinado que a acusação fiscal encontra-se lastreada no fato de que o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD devido referente às doações recebidas nos anos de 2007 a 2010, não teria sido recolhido. Ademais, também consta do Auto de Infração que a autuação se baseou nas informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal, sob o amparo do Convênio de Cooperação Técnica de 14 de outubro de 1998 e conforme Ofício n.º 446/2011/SRRF/Gabin/Semac de 17 de agosto de 2011.

Some-se, ainda, que no campo “Penalidades” consta o art. 25 da Lei n.º 14.941/03 para fundamentar a exigência da multa isolada, mas do campo “Relatório” não consta qualquer descumprimento de obrigação acessória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para fundamentar esta afirmativa, cabe a transcrição do campo “Relatório” do Auto de Infração (fl. 04):

Constatou-se, o não recolhimento do ITCD, referente às doações recebidas pelo autuado, Joyce dos Santos Lemos, nos anos de 2007 a 2010, conforme informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal, sob o amparo do Convênio de Cooperação Técnica de 14/10/1998, conforme Ofício nº 446/2011/SRRF/Gabin/Semac de 17/08/2011.

Irregularidade apurada: falta de recolhimento de ITCD no valor original de (...) devido sobre a doação no montante de (...), realizada por Geraldo Lemos Filho, CPF 000712506-20.

Daí extrai-se o primeiro ponto que enfraquece o feito fiscal e gera considerável dúvida.

Não há qualquer motivação para a exigência da multa isolada. Não é citado nem no relatório do Auto de Infração, nem mesmo no “Relatório Fiscal” de fls. 07/08, qual o descumprimento de obrigação acessória que justificaria a exigência da multa isolada. Esta falta, por si só, já macularia o lançamento, no mínimo, em relação à multa isolada, senão sobre seu total.

Não bastasse, o Auto de Infração apenas fala em doação sem explicitar qual seria o bem doado.

A base de cálculo do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD está determinada em Minas Gerais pelo art. 4º da Lei n.º 14.941/03, *in verbis*:

CAPÍTULO IV Do Cálculo do Tributo

Seção I Da Base de Cálculo

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

Já o Regulamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCD, aprovado pelo Decreto n.º 43.981, de 03 de março 2005, assim determina:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VII Do Cálculo do Imposto

Seção I Da Base de Cálculo

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

Assim, em qualquer caso, para que o Fisco sustente a imputação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, deve demonstrar claramente sobre qual doação está se referindo de modo a determinar rigidamente a base de cálculo.

Em suas manifestações nos autos a Impugnante demonstra não ter certeza de qual a exigência está lhe sendo feita. Isto se deve ao contexto no qual se encontra o presente Auto de Infração.

Este é exatamente o ponto crucial da questão.

Veja-se que o Auto de Início de Ação Fiscal foi recebido pela Impugnante em 13 de dezembro de 2013 (fl. 03) e o Auto de Infração foi recebido em 30 de dezembro de 2013 (fl. 12).

A Impugnante traz em sua defesa a alegação de que foi enviada Declaração de Bens e Direito – DBD em 02 de dezembro de 2011 (fls. 48/49) e realizados pagamentos a título de ITCD. Portanto, antes do início da ação fiscal.

Este fato é acentuado pela Certidão que subsidia o lançamento de fl. 09 que foi emitida em 10 de outubro de 2013.

Há uma correspondência que teria sido enviada à Impugnante em agosto de 2011. Entretanto, não se sabe em que data esta correspondência foi recebida e nem mesmo se ela foi recebida. Veja-se que o endereço da Impugnante por ela fornecido na impugnação (fl. 14) é da cidade do Rio de Janeiro.

Também se encontra nos autos uma intimação feita à Impugnante tendo em vista a Declaração de Bens e Direitos apresentada datada de 05 de abril de 2013. Portanto, anterior ao presente Auto de Infração (fls. 59/62).

Em relação aos recolhimentos efetuados pela Impugnante conforme protocolo SIARE n.º 201.104.509.217-1, destaca-se a análise/decisão de um pedido de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reconsideração apresentado, aprovada pelo Delegado Fiscal da DFIBH-1, datada de 09 de julho de 2013 (fls. 70/74), de cujo teor se extraem as seguintes informações:

1) a Impugnante promoveu o auto lançamento (lançamento por homologação) do ITCD sobre as doações recebidas de seu pai, Geraldo Lemos Filho, nos anos de 2007, 2008 e 2009;

2) o Fisco promoveu reavaliações patrimoniais sobre as ações, alterando, assim, os valores lançados pela própria Impugnante;

3) a ora Impugnante realizou diversos pagamentos listados na Tabela de Valores Apurados ITCD / Valores Relativos a ITCD e Juros Moratórios, sem incluir a multa de mora prevista no art. 22, inciso I da Lei n.º 14.941/03;

4) a referida “Tabela de Valores Apurados/Valores Remanescentes” discrimina os valores apurados pelo Fisco e os valores remanescentes de ITCD, Multa de Mora e Juros, apurados mediante dedução do primeiro dos valores efetivamente pagos pelo(a) contribuinte;

5) a improcedência do Pedido de Avaliação Contraditória, devendo a contribuinte realizar o pagamento do ITCD remanescente apurado de acordo com a Tabela de Valores Apurados ITCD/Valores Remanescentes.

Ressalte-se, pela importância, que este documento é também anterior à lavratura do Auto de Infração que foi recebido pela Impugnante em 30 de dezembro de 2013 (fl. 12).

Desta forma, os valores discutidos nestes autos, já eram objeto de discussão pelo Fisco em relação ao auto lançamento promovido pela Impugnante. Assim, não é possível acatar-se o lançamento de valores que estão em discussão em outro procedimento e, muito menos, considerar válido um lançamento feito sobre valores globais não referenciados, já que o Fisco tinha conhecimento de sua procedência.

De fato, como os pagamentos foram efetuados pela Impugnante antes do presente lançamento, o Auto de Infração não poderia ter sido lavrado da forma como foi, com os valores puramente extraídos das informações da Receita Federal do Brasil.

Veja-se que mesmo na manifestação fiscal a discussão é completamente diferente do relatório do Auto de Infração.

As bases que levaram à reformulação do crédito tributário demonstram que o lançamento original não se alinhava com a realidade da ocorrência do fato gerador.

Importa ressaltar que o caso em tela difere do julgamento citado pelo Fisco, pois naqueles autos não havia a discussão já formada em outro processo, sobre os mesmos fatos geradores.

Assim, considerando os lançamentos por homologação promovidos pela Impugnante em novembro de 2011, objeto da “Avaliação Contraditória SIARE 201.104.509.217-1”, outros lançamentos envolvendo, integralmente, as mesmas doações, não podem ser formalizados, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frente a esse quadro, impõe-se a decretação da nulidade do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Luciana Goulart Ferreira e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 03 de março de 2015.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora**

CC/MG